

CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, PARANÁ.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2021

SÚMULA: “ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO Nº. 01/1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 24 da Resolução nº. 01/1991 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

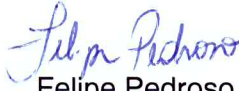
§ 1º - o mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.



Hamilton Aparecido Machado
Vereador



Felipe Pedroso
Vereador



Elisangela Resende Saldivar
Vereadora

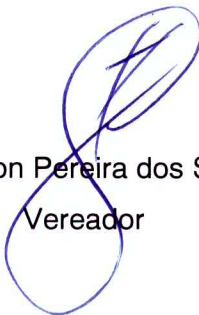
Anderson Antunes
Vereador



Antônio Carlos Flenik
Vereador



Klecius dos Santos da Silva
Vereador



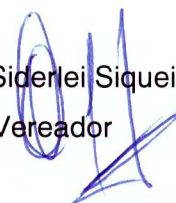
Gilson Pereira dos Santos
Vereador



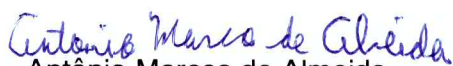
José Amilton de Camargo
Vereador



Ezequiel Ligoski Betim
Vereador



Antônio Siderlei Siqueira
Vereador



Antônio Marcos de Almeida
Vereador



Jefferson Thomaz de Abreu
Vereador



Élio Cezar Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar o parágrafo 1º do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Os citados artigos tratam diretamente da eleição da Mesa Diretora.

Atualmente o Regimento Interno estabelece que o mandato da Mesa será de dois anos e veda a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Dessa forma, os vereadores da Mesa atual são impedidos de participarem da eleição subsequente com o mesmo cargo.

Ocorre que, com a modificação ora submetida, pretende-se realizar uma eleição democrática, respeitando os direitos e a liberdade do Vereador da Mesa atual a candidatar-se com a mesma função na eleição imediatamente subsequente.

Dessa maneira, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente, faz-se necessária a presente alteração.

Para melhor entendimento dos nobres Vereadores quanto a constitucionalidade e legalidade das alterações sugeridas, segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma “interna corporis”), não sendo, portanto, de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. O constituinte inseriu na Carta Magna uma disposição de caráter regimental aplicável apenas ao Legislativo Federal, não a inseriu entre os princípios a serem seguidos pelos Estados e Municípios. Julgamentos, tanto em sede cautelar como meritória, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes à Assembleias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).



Acórdão da ADIn 793-9-RO/STF

O Supremo Tribunal Federal, deixou claro tal questão julgando constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia, reeleição para os mesmos cargos e na mesma legislatura, (C. E. Rondônia – Art.29, I, b) reiterando entendimento já proferido na Representação nº 1.245-0 RN, deixando patente que:

I . – A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

O Ministro Carlos Velloso na mencionada ADIn, destaca que:

“(…)12. Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional. O Constituinte federal optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (esta sim encerrando princípio constitucional de irrelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais quanto aos Governadores) *, que se refere obviamente a eleição pelo eleitorado e não eleição interna corporis pelas Casas Legislativas.”

(*Nota: a vedação de recondução referida já não mais perdura após a E.C. nº 16 de 4.6.97)

“13. É bastante considerar, aliás, que o art. 27, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, referindo-se expressamente às “regras” que os Estados da Federação devem seguir quanto à composição das Assembléias Legislativas, mandatos, remuneração, sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, licenças e impedimentos, nada estabeleceu quanto à eleição das Mesas.



14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas,

tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a “princípios” constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art.34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art.37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras evidentemente não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais, mas sim normas de natureza regimental.

19 . A norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, pois, além de não constituir norma-princípio inerente e essencial à Federação e à República – tendo, na verdade, natureza eminentemente regimental, não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas pelo Poder Constituinte dos Estados Federados. Não há, assim, a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 29, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92.”

Acórdão da ADIn 793-9-RO/STF

De igual forma o STF julgou outros casos de arguição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: ADIn 792-1 – Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; ADIn 1528- 1- Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Amapá.

PETIÇÃO N. 1.659-9 SÃO PAULO

A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes (redação dada pela Emenda nº 004/92), que permite a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer



dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o período subsequente (fls.17/18).

(...) tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

ADI nº 792-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES

Torna-se evidente, pois, que a decisão ora impugnada, proferida pelo eminente Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, a decisão em causa, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

Assim sendo tendo presentes as razões expostas – e considerando que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, in fine, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios - , defiro o pedido de contracautela, para, até o definitivo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59.758-0/4, ora em curso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suspender a eficácia da medida cautelar concedida pelo eminente Desembargador Presidente dessa Corte judiciária (fls. 17/18), restaurando em consequência, a integral aplicabilidade do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes/SP, na redação que lhe deu a Emenda nº 004/92.

